



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer sobre o Projeto de lei nº 5.333/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	19	04	21
Data para emitir parecer:	27	04	21

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivo na Lei nº 4.916, de 09 de maio de 2018, que institui o Programa “Rua Bonita a Gente Faz!”, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Walfredo Amorim, 28/04/2021.

\_\_\_\_\_  
Michell Nunes  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se o presente projeto de lei de alteração dos artigos 4º e 5º da Lei nº 4.916/2018, que institui o Programa Rua Bonita a Gente Faz e dá outras providências.

O projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 19/04/2021, sendo lido em plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Na sequência foi encaminhado para esta Comissão, em 19/04/2021 para análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.



É o relatório.

## II – Análise

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição de motivos, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Edilson Misael Antunes da Silva, o presente projeto prevê a modificação da redação dos artigos 4º e 5º, com o objetivo de criar um mecanismo social, que franquia à População maiores possibilidades na busca de qualidade de vida e da cidadania, com a execução de obras de pavimentação em vias urbanas, incluindo a infraestrutura necessária para a solidez dessas obras, ou seja, busca agilizar o atendimento dessas demandas, além de propiciar que diversas outras vias possam ser beneficiadas.

Inicialmente é importante salientar que no que toca à competência legislativa, o presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal, uma vez que o art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste mesmo sentido dispõe a Lei orgânica Municipal, em seu art. 15, I:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No tocante à iniciativa, o Projeto de Lei está em consonância com o art. 111 do Regimento Interno e art. 70 da LO, vejamos:

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



Assim, o Chefe do Poder Executivo é competente para dispor sobre a matéria objeto do presente projeto.

As alterações dos artigos 4º e 5º da Lei nº 4916/2018, que instituiu o programa rua bonita a gente faz! visa possibilitar que o programa tenha uma abrangência maior, e assim resolver a situação de diversas vias em que os moradores se articularam em parceria com o Poder Público para viabilizar investimentos em pavimentação, drenagem, sinalização viária e acessibilidade.

Tem-se que com a nova redação não haverá distinção entre o tamanho de imóvel, eis que deixará de levar em consideração a adesão de 80% dos moradores, passando a se exigir para adesão 80% (oitenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser urbanizado, igual ou maior, representado pelos seus beneficiários, além de prever um prazo de garantia de 05 anos quanto aos serviços prestados.

No que toca a emenda apresentada, tem-se que necessária, a fim de adequar a ementa do projeto de lei à Lei Complementar 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

De outro lado, perfeitamente possível a apresentação da referida emenda conforma dispõe o art. 70, §4º do Regimento Interno.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Obras e urbanismo.

\_\_\_\_\_  
Walfredo Amorim  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.333/2021 com a emenda 001.

\_\_\_\_\_  
Walfredo Amorim  
Relator



---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de abril de 2021, realizada pelo sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do projeto de lei 5.333/2021 com a emenda 001.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.

**Favorável**  
Michell Nunes  
**Presidente**

**Favorável**  
Bruno Pacheco  
**Vice-Presidente**

**Favorável**  
Walfredo Amorim  
**Membro**